



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916068 - PR (2024/0185898-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750**
: **WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DEMAIS NULIDADES ALEGADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n.

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria praticando tráfico de drogas no local, os policiais, antes de entrar na residência, visualizaram, por cima do muro e através de uma porta de vidro, o paciente embalando entorpecentes. Ainda fora da casa, do portão de entrada, puderam sentir forte cheiro de maconha. Diante disso, entraram no domicílio e localizaram a droga apreendida (cerca de 6,045kg de maconha).

4. Assim, havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no domicílio, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

5. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias não evidencia nenhum prejuízo ao paciente, decorrente da não cientificação do direito ao silêncio e do acesso ao conteúdo de seu celular, uma vez que ele já havia sido flagrado na posse de expressiva quantidade de entorpecente, a indicar a destinação comercial da droga.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916068 - PR (2024/0185898-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750**
: **WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DEMAIS NULIDADES ALEGADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n.

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria praticando tráfico de drogas no local, os policiais, antes de entrar na residência, visualizaram, por cima do muro e através de uma porta de vidro, o paciente embalando entorpecentes. Ainda fora da casa, do portão de entrada, puderam sentir forte cheiro de maconha. Diante disso, entraram no domicílio e localizaram a droga apreendida (cerca de 6,045kg de maconha).

4. Assim, havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no domicílio, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

5. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias não evidencia nenhum prejuízo ao paciente, decorrente da não cientificação do direito ao silêncio e do acesso ao conteúdo de seu celular, uma vez que ele já havia sido flagrado na posse de expressiva quantidade de entorpecente, a indicar a destinação comercial da droga.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATHEUS DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.057-1.064, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais 500 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera sua compreensão de que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado com base em elementos de

informação ilícitos, obtidos por meio de busca domiciliar ilegal.

Alega, ainda, nulidade em razão do acesso não autorizado dos policiais aos dados do aparelho celular do acusado e da não cientificação, no momento da prisão, do direito de permanecer em silêncio.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Quanto à apontada ilicitude dos elementos de informação que deram ensejo à prisão em flagrante do paciente e à posterior deflagração de ação penal em seu desfavor, faço lembrar que o art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de

interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no

atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v.g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

II. O caso dos autos

O Tribunal *a quo* afastou a nulidade aventada pela defesa nos seguintes termos (fls. 50-51, grifei):

Dito isso, constata-se que tanto a r. sentença como o v. acórdão afastaram a aventada nulidade com base nas evidências dos autos, especialmente diante do contido nos relatos dos policiais militares, que evidenciaram a existência de justa causa para o ingresso no domicílio.

Tal como se extrai dos relatos dos policiais militares João Paulo Stanislawski e Jonas Ferreira dos Santos, transcritos na r. sentença, à qual me reporto por brevidade, a equipe policial recebeu informação do serviço de inteligência para que fosse realizada a abordagem na residência de MATHEUS, local que estava sendo usado para embalar e traficar drogas.

De acordo com o relato do policial militar João Paulo Stanislawski, ao chegaram no endereço, “visualizaram o número da residência, e que através do muro já deu para ver o denunciado Matheus embalando os entorpecentes e sentiram um forte cheiro de maconha. Contou que a porta da casa era de vidro e que por isso deu para visualizar Matheus. Disse que era um muro baixo e que dava para ver pelo portão, que era quase na frente da porta. Salientou que ao entrarem, viram uma grande quantidade de droga já embalada em cima do sofá e algumas caixas dos Correios, que inclusive já estavam até com o nome das pessoas que tinham encomendado”.

Por sua vez, o policial militar Jonas Ferreira dos Santos informou acerca das circunstâncias da abordagem que:

“A equipe chegou no local, e já no muro, visualizaram que Matheus estava embalando algum tipo de substância, não sabiam o que eram, mas no portão já sentiram um forte odor de maconha. Posterior a isso, procederam a abordagem, pularam o muro e Matheus já saiu para fora da residência, ocasião em que os policiais já visualizaram os entorpecentes e embalagens na sala da residência. Procederam as demais buscas e localizaram entorpecentes em cima da mesa, no sofá, em embalagens abertas, outras já com entorpecentes dentro e com os remetentes para mandar para as cidades”.

Nota-se, portanto, que tanto a decisão singular como a Colegiada, tiveram amparo na prova oral colhida, que de fato evidencia que, muito embora a equipe policial tenha atuado inicialmente em

razão de notícia da traficância no local, visualizaram, antes de adentrar na residência, o réu manipulando droga, bem como sentiram odor característico de 'maconha'.

E são tais circunstâncias que justificam a medida e constituem a justa causa para o ingresso no local.

Conforme se depreende dos excertos acima, além de receber denúncia anônima da ocorrência de tráfico no local, os policiais, antes de entrar na residência, **visualizaram, por cima do muro e através de uma porta de vidro, o paciente embalando entorpecentes**. Ainda fora da casa, do portão de entrada, puderam sentir forte cheiro de maconha.

Diante disso, entraram no domicílio e localizaram a droga apreendida (cerca de 6,045kg de maconha), além de balanças de precisão e outros apetrechos comumente usados para a prática delitiva.

Verifico, portanto, como registrei no julgamento monocrático, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Assim, uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, considero haver sido regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.

Havia, frise-se, elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no domicílio, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

III. Nulidade por não cientificação do direito de permanecer em silêncio e por acesso não autorizado aos dados de aparelho celular – ausência de prejuízo

Quanto à apontada nulidade por violação do direito ao silêncio, o acórdão combatido registrou o seguinte (fl. 55):

Ainda que os policiais militares não tenham informado tal direito ao réu, como alega a Defesa, não há, por outro lado, indicativos de que MATHEUS tenha sido coagido a responder às perguntas realizadas pela equipe policial no momento da abordagem. Ademais, trata-se de aventada nulidade relativa, sendo imperiosa a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu, tanto que o réu, ao ser interrogado extrajudicialmente, após cientificado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer em silêncio, preferiu dar sua versão dos fatos e não negou estar em posse dos entorpecentes apreendidos em sua residência, dando conta que eram de sua propriedade.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo" (AgRg no HC n. 608.751/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 5/4/2021).

Na hipótese, afirmei na decisão agravada, que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias não evidencia nenhum prejuízo ao paciente, uma vez que ele já havia sido flagrado na posse de expressiva quantidade de entorpecente. Logo, as circunstâncias fáticas já permitiam concluir pela destinação comercial da droga encontrada e pela prática da traficância pelo acusado, o que não seria alterado mesmo que ele nada dissesse no momento da abordagem.

Ademais, o Tribunal *a quo* destacou que, antes de sua oitiva em âmbito policial, ele foi devidamente advertido do direito ao silêncio e prestou esclarecimentos sobre os fatos.

Em caso semelhante, esta Corte Superior já refutou a suscitada nulidade. Confira-se:

[...]

3. A ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, devendo ser suscitada em momento oportuno e depende de comprovação do prejuízo, encargo esse que a defesa não se desincumbiu, sendo certo que constou dos autos que o direito teria sido regularmente oportunizado na Delegacia.

4. Não restou comprovado efetivo prejuízo à defesa ao ser mencionada na denúncia a suposta confissão informal do

agravante, isso porque, a inicial acusatória limita-se a narrar o ocorrido, conforme as informações extraídas dos documentos policiais e, na hipótese, no APFD consta a suposta confissão informal do réu aos policiais. E ainda que haja menção à suposta confissão, a exordial acusatória faz referência a elementos fáticos que embasaram o flagrante, como a localização de drogas em poder do recorrente.

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.

6. Considerada a natureza jurídica do inquérito policial de procedimento investigatório inquisitivo, não se identifica violação à ampla defesa, porquanto eventuais máculas porventura existentes no inquérito não se comunicam para a ação penal, na qual será exercido o contraditório perante a autoridade judicial competente, conforme preceitua o devido processo legal.

7. Não constatada ilegalidade dos elementos de prova que ensejaram a ação penal, não há falar em inépcia material da denúncia.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 149.526/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023, grifei)

Da mesma forma, não se comprovou prejuízo ao acusado decorrente do alegado acesso não autorizado aos dados de seu aparelho celular, uma vez que tal fato também foi posterior à apreensão das substâncias entorpecentes em sua residência.

A respeito do tema, assim se pronunciou a Corte estadual (fl. 54, grifei):

Ainda que a Defesa sustente que as provas obtidas são nulas em razão de aventado acesso indevido ao conteúdo do aparelho celular, há de se destacar, inicialmente, que o crime de tráfico de drogas imputado ao acusado, narrado no fato 01 da denúncia, se deu em razão de MATHEUS ter sido surpreendido na posse de entorpecentes em sua residência, ou seja, não houve necessidade de acesso ao conteúdo do aparelho do réu para se constatar tal circunstância e configurar o estado de flagrância.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: “(...) A existência de prova independente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas torna irrelevante a análise da tese de que o acesso ao celular do paciente foi ilegal, tendo como fim desconstituir a condenação (...)” (AgRg no HC n. 819.320/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9 /10/2023, D Je de 16/10/2023).

Não se pode perder de vista que o réu já havia sido flagrado na

posse de droga pela equipe policial, e que, justamente nessa ocasião começaram a chegar mensagens de Wisley relativas à traficância. Tal circunstância, inclusive, é admitida pelo acusado em juízo ao afirmar que os policiais pegaram seu celular em razão de mensagens que começaram a chegar de Wilsley.

Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, hipótese verificada no caso dos autos.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

A propósito:

[...]

3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020).

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

3. Agravo regimental improvido.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.068 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0185898-3

Número de Origem:

00045623020208160196 00206415120208160013 01179649020238160000 1179649020238160000
206415120208160013 45623020208160196

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : WISLEY NASCIMENTO MARTIMIANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025